



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – TEL: (066) 3547-1341

## Comissão Especial Disciplinar - Resolução 117/2022 Processo 02/2022

**Presidente:** Diego Rafael Grendene

**Relator:** Jonathan Ramos Medeiros

**Membro:** Daise Martins de Souza

**Denunciado:** **Marcio Araújo de Macedo**

**Objeto da Comissão:** Análise e julgamento das condutas tomadas pelo vereador Marcio Araújo de Macedo quanto as condutas imputadas de ameaça, desacato, resistência e tráfico de influência – Boletim de Ocorrência 2022.235534 uma vez que tais condutas não condizem com a ética e decoro parlamentar.

### RELATÓRIO PRELIMINAR DA COMISSÃO ESPECIAL DISCIPLINAR RESOLUÇÃO N° 117/2022 PROCESSO 02/2022

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de Comissão Criada para Análise das condutas tomadas pelo vereador Marcio Araújo de Macedo quanto a ameaça, desacato, resistência e tráfico de influência – Boletim de Ocorrência 2022.235534 uma vez que tais condutas não condizem com a ética e decoro parlamentar.

No requerimento 42/2022 foi juntado o Boletim de Ocorrência onde foi abordado que no dia 28/08/2022 a Policia Militar foi acionada devido a relato de vizinhos quanto a uma caminhonete com som muito alto, assim estaria diante de perturbação do trabalho e sossego alheio, em uma primeira abordagem foi solicitado que desligassem o som, tendo sido desligado o som nessa primeira abordagem.

Ocorre que novamente houve uma reclamação quanto informado que após a saída da polícia militar voltaram a ligar o som.





# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – TEL: (066) 3547-1341

Na segunda abordagem da Policia Militar foi solicitado ao proprietário do veículo que estava com o som auto (sr. Rafael) para acompanhar a guarnição até a delegacia para registro do fato, sendo que o sr. Rafael se prontificou a acompanhar a guarnição até a delegacia, ocorre que o **vereador Marcio Araújo de Macedo** se levantou da cadeira incitando os demais presentes na festa, houve desacato aos policiais, logo após foi dado voz de prisão ao vereador que demonstrou resistência ordem que lhe foi dada e ainda ameaçou o policial dizendo “vocês vão descobrir com quem estão mexendo, sou vereador”, e pegou um celular para começar a gravar a abordagem como tentativa de inibir a guarnição policial, mesmo não acatando as ordens da guarnição sendo utilizado força para conduzi-lo a viatura policial, sendo utilizado algemas devido à resistência à prisão, sendo conduzindo assim a delegacia o vereador e mais duas pessoas que apresentaram desacato e resistência além do proprietário do veículo que estava com som alto.

**Considerado assim as condutas do vereador não condizem com a ética e decoro parlamentar**, se faz necessário averiguação da conduta para uma possível penalização se for confirmado os atos de ameaça, desacato, resistência e tráfico de influência informados no Boletim de Ocorrência conforme n° 2022.235534.

Foi solicitado assim **abertura de comissão especial disciplinar em face de atos que podem ser considerados como falta de decoro parlamentar do vereador Marcio Araújo de Macedo** nos termos do art. 54-B do Regimento Interno e art. 22, §2º da Lei Orgânica Municipal.

A comissão disciplinar foi criada pela resolução n° 117/2022 em 20 de setembro de 2022. Esta comissão teve sua primeira reunião no dia 21/09/2022, onde foi eleito o presidente da comissão e relator do processo, sendo autuado o processo disciplinar 02/2022 para verificação das condutas do vereador Marcio Araújo de Macedo.

Na primeira reunião no processo 02/2022 foi deliberado pela **Notificar do vereador MARCIO ARAÚJO DE MACEDO para apresentar defesa** no prazo de 10 (dez) dias úteis nos termos do art. 54-C, indicando as provas que pretende produzir; e que fosse encaminhado **Ofício a Policia Civil de Tapurah** para que seja remetido cópia de todo o inquérito, TCO e Boletim de Ocorrência em decorrência dos fatos ocorridos no dia 28/08/2022 por atos do vereador Marcio Araújo de Macedo (BO 2022.235534) que seria transladado cópia do processo da comissão designada pela portaria 15/2018 e que o vereador seria ouvido para poder avaliar as demais decisões a serem tomadas pela comissão.





# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – TEL: (066) 3547-1341

No dia 21/09/2022 foi notificado o denunciado para apresentação de defesa e encaminhado ofício a Polícia Civil para encaminhar cópia do TCO ou inquérito decorrente do Boletim de Ocorrência 2022.2355534;

No dia 22/09/2022 a Polícia Civil de Tapurah encaminhou cópia do Termo Circunstaciado de Ocorrência nº 98.5.2022.9902 decorrente do Boletim de Ocorrência nº 2022.2355534 em face do vereador Marcio Araújo de Macedo.

No dia 23/09/2022 o vereador Marcio Araújo de Macedo apresentou defesa, refutando todas as acusações constantes no Boletim de Ocorrência alegando não ter ocorrido tráfico de influência, não tendo feito ameaça ao policial com base no fato de ser vereador e quanto a desacato e resistência alega que não ocorreram havendo na verdade abuso de autoridade ao conduzir este vereador algemado, sendo que não houve desacato e nem resistência e sim uma indignação na forma da condução deste vereador a Delegacia de Polícia.

O vereador ainda afirmou que pode confirmar que não houve as situações dispostas no boletim de ocorrência por meio de testemunhas e das pessoas que também foram conduzidas indevidamente.

É o breve relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, quanto ao pedido de declaração pessoal do denunciado e o arrolamento de testemunhas, entendo não ser necessário para análise do processo, podendo o processo ser julgado na forma com está com base no TCO e defesa do acusado.

Foram imputados atos que são incompatíveis com o decoro parlamentar conforme o Boletim de Ocorrência nº 2022.2355534 de 28 de agosto de 2022 enquadrou as seguintes condutas ao vereador Marcio Araújo de Macedo:

#### **Código Penal**

#### **Ameaça**

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

#### **Resistência**





# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – TEL: (066) 3547-1341

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

### Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

### Tráfico de Influência (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

No que se refere a ao Tráfico de Influência Delegado em despacho no TCO 98.5.2022.9902 só enquadrou o vereador Marcio Araújo de Macedo **pela prática dos delitos de AMEAÇA, art. 147 do CP, DESACATO, art. 331 do CP e RESISTÊNCIA, art. 329 do CP** nos atos de, tendo inclusive liberado o vereador após a sua declaração perante a Escrivã de polícia.

Assim não pode ser mantida a imputação de tráfico de influência registrado no BO, pois a própria decisão do delegado retirou essa esse ato, ficando afastado o tráfico de influência, quanto as demais atos: **desacato, resistência e ameaça estes permanecem e devem ser analisados.**

Pode-se perceber que se confirmado a ameaça ao policial a utilização do cargo público de vereador pode ser considerada como falta de decoro parlamentar nos termos do inciso II e §1º do art. 34, da Lei Orgânica aplicado em simetria com o art. 55, §1º e inciso II da Constituição Federal:

### Art. 34. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;





# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – TEL: (066) 3547-1341

II - cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

### Constituição Federal:

**Art. 55.** Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Segundo Miguel Reale<sup>1</sup> o ato considerado indecoroso do parlamentar importa em falta de respeito à própria dignidade institucional do Poder Legislativo, a falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguês, etc) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas profundas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

Segundo Miguel Reale:

... o status do deputado, em relação ao qual o ato deve ser medido (e será cometido ou indecoroso em razão dessa medida) implica, por conseguinte, não só o respeito do parlamentar a si próprio como ao órgão ao qual pertence.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Reale Miguel. Decoro Parlamentar e Cassação de Mandato Eleito, Revista de Direito Público, volume X/89.

<sup>2</sup> Bis in idem





# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – TEL: (066) 3547-1341

Assim a Câmara tem o poder discricionário de expulsar os seus membros, quando sua conduta venha a ferir a própria honorabilidade da Câmara de vereadores, trata-se de uma medida disciplinar.

Respeita-se o princípio constitucional da moralidade, que domina todas as instâncias de poder da República, expressão da pauta de valores éticos sobre os quais se funda o Estado. Isso porque todos submetem-se à supremacia da Constituição e aos princípios que derivam da ética republicana e que representam fator essencial da preservação da ordem democrática, de modo que neles se salienta o princípio da moralidade que domina e abrange todas as instâncias de poder e que condiciona a validade de qualquer ato estatal.

As condutas de ameaça se utilizado do cargo de vereador, devem ser verificadas e se confirmadas deve-se verificar a tipificação adequada para aplicação da penalidade ao vereador como forma de coibir atos que não condizem com a atividade parlamentar.

Com base em sua defesa que nega que se utilizou do cargo para ameaçar a autoridade policial, poderíamos ter aqui uma situação que afasta a conduta a ser penalizada, mas ainda teríamos ao desacato e resistência, assim devemos analisar a conduta como um todo, mesmo não se utilizando da função de vereador as condutas imputadas no TCO 98.5.2022.9902, o vereador Marcio Araújo de Macedo agiu de forma atentatória ao decoro parlamentar nos termos da Lei Orgânica e da Constituição Federal.

O tráfico de influência não ficou caracterizado tendo em vista que no cargo de vereador não teve e não teria como obter para si vantagem para influir no ato praticado pela autoridade policial no exercício da sua função, devendo assim ser retirado da acusação imputada ao vereador Marcio, como já foi retirado pela decisão do Delegado no TCO, conforme podemos observar:

**TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA - T.C.O. 98.5.2022.9902 (43/2022)** Enquadramento: PERTUBAÇÃO DA TRANQUILIDADE, **AMEAÇA, DESACATO, RESISTÊNCIA**, tipificado(s) no(s) Art. 65 da LEI Nº 3.688/41 e Art. 147, 331 e 329 da DECRETO LEI Nº 2.848/40  
Vítima(s): ZILMA ALBUQUERQUE COLINS  
Suspeito(s): CRISTIANE DE CARVALHO DE MACEDO, MARCIO ARAUJO DE MACEDO, MICHELLE RODRIGUES QUEIROZ e RAFAEL LEOCARDIO BARBOSA

**DESPACHO Nº 2022.3.157226 - T.C.O. 98.5.2022.9902**

Comigo hoje;





# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – TEL: (066) 3547-1341

Considerando os fatos mencionados no Boletim de Ocorrência 2022.235534, determino confecção de TERMO CIRCUNSTANCIADO de OCORRÊNCIA em desfavor do autor RAFAEL LEOCARDIO BARBOSA pela prática em tese do delito de PERTUBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS, art. 42 III da lei de contravenções penais; da autora CRISTIANE DE CARVALHO DE MACEDO pela prática dos delitos de RESISTÊNCIA, art. 329 do CP e DESACATO, art. 331 do CP; do autor MARCIO ARAUJO DE MACEDO, pela prática dos delitos de AMEAÇA, art. 147 do CP, DESACATO, art. 331 do CP e RESISTÊNCIA, art. 329 do CP; da autora MICHELLE RODRIGUES QUEIROS pelos delitos de DESACATO, art. 331 do CP e RESISTÊNCIA, art. 329 do CP.

Nesta seara, DETERMINO:

- Notifique-se os autuados a comparecerem ao Juizado Especial Criminal (Jecrim) e após a checagem dos registros de antecedentes criminais, em caso de inexistência demandado de prisão, seja imediatamente liberado, face suas prerrogativas constitucionais.
  - Envie-se o procedimento ao JECRIM;
- Cumpra-se.
- (...)

**MARCOS MARTINS BRUZZI**  
Delegado(a) de Polícia

No entanto permanecem a prática dos delitos de AMEAÇA, art. 147 do CP, DESACATO, art. 331 do CP e RESISTÊNCIA, art. 329 do CP, entendo que as 3 tipificações penais devem ser analisadas de um modo global uma vez que cada conduta forma toda uma ação, no presente caso do processo administrativo o vereador teria se utilizado do cargo de vereador para de uma certa forma ameaçar a autoridade policial no intuito de coibir a atuação policial, assim verifica-se que se trata de uma conduta que atenta ao decoro parlamentar, desta forma não é cabível a perca do mandado, mas uma medida disciplinar, cabendo ao vereador em questão aplicação de **censura/advertência escrita além de suspensão das prerrogativas regimentais**, devendo ser aplicado o seguinte:

- Censura Escrita** – Ato atentatório ao decoro parlamentar ao se utilizar da função de vereador para ameaçar agente público no exercício profissional;
- Suspensão das prerrogativas regimentais** pelo prazo de 04 (quatro sessões ordinárias):

I – Fica o vereador suspenso do uso da palavra no expediente da Câmara (Uso da Tribuna) e demais atos durante o pequeno e grande expediente.

II - O uso da Tribuna só está liberado no período de suspensão para retratação.

- Retração em Plenário** quanto a conduta de Ameaça art. 147 do CP, Desacato art. 331 do CP e Resistência art. 329 do CP tipificadas no T.C.O





# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – TEL: (066) 3547-1341

98.5.2022.9902 (43/2022), por prática de ato atentatório ao decoro parlamentar, buscando constituir reparação ao ato praticado, não só junto aos parlamentares quanto a sociedade, bem como aos envolvidos do caso.

A reincidência de conduta semelhante pode ensejar aplicação de penalidade mais severa que será analisada em comissão disciplinar ou comissão processante a ser julgado pelo Plenário da Câmara Municipal de Tapurah.

Esta conduta ou falta de atitude que está sendo considerada como falta de decoro por parte deste parlamentar, por se tratar de uma conduta que não trouxe prejuízo ao erário, esta comissão entende que a pena máxima que seria a cassação é um ato muito arbitrário, mesmo que a conduta possa prejudicar a imagem dos demais vereadores, assim como advertência/censura escrita e suspensão das prerrogativas regimentais durante o expediente como uso da Tribuna, devendo ficar consignado esta conduta do vereador na sua ficha funcional, para fins de que este não repita esta conduta ou falta de ação em momento futuro.

**Deve-se consignar em um momento futuro se conduta semelhante voltar a acontecer este vereador poderá alvo de uma comissão processante que ao final pode entender pela pena máxima que é perda do mandato.**

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto pela seguinte penalização ao vereador Marcio Araújo de Macedo pelos atos atentatórios ao decoro parlamentar por se utilizar do cargo para ameaçar agente público no exercício de sua profissão devendo ser apresentado Decreto Legislativo para aplicação das seguintes penalidades:

- 1) **Censura Escrita** – por prática de ato atentatório ao decoro parlamentar ao se utilizar da função de vereador para ameaçar agente público no exercício profissional;
- 2) **Suspensão** das prerrogativas regimentais pelo prazo de 04 (quatro sessões ordinárias):

- a) O vereador fica suspenso do uso da palavra no expediente da Câmara (Uso da Tribuna) e demais atos durante o pequeno e grande expediente no prazo acima estipulado a contar da publicação da pena.





# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – TEL: (066) 3547-1341

b) O uso da Tribuna só está liberado no período de suspensão para retratação.

3) Retração em Plenário quanto a conduta de Ameaça **art. 147 do CP**, Desacato **art. 331 do CP** e Resistência **art. 329 do CP** tipificadas no T.C.O. 98.5.2022.9902 (43/2022), por prática de ato atentatório ao decoro parlamentar, buscando constituir reparação ao ato praticado, não só junto aos parlamentares quanto a sociedade, bem como aos envolvidos do caso.

4) O Decreto Legislativo deve ser arquivado junto a ficha funcional do vereador Marcio Araújo de Macedo para fins de análise de alguma outra conduta, em algum outro processo ético disciplinar na presente legislatura.

É o Voto do Relator.

Os Membros da Comissão Disciplinar Designada pela resolução 117/2022, no processo 02/2022, Diego Rafael Grendene - Presidente e a vereadora Daise Martins de Souza – membro da comissão acompanham o voto do Relator, **votando pela aprovação desta decisão para aplicação das penas indicadas no voto do relator a ser convertido e projeto de decreto legislativo a ser votado em plenário a quanto as condutas em análise por esta comissão disciplinar.**

Tapurah - MT, 06 de outubro de 2022.

  
Jonathan Ramos Medeiros  
Relator

  
Diego Rafael Grendene  
Presidente

  
Daise Martins de Souza  
Membro

